



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 03/2021

11/01/2021

Protocolo CREMEC nº 12.747/2020

Interessado: Médico assistente hospitalar

Assunto: Comissão de Revisão de Óbitos

Parecerista: Cons. Renato Evando Moreira Filho

EMENTA: Comissão de Revisão de Óbitos. Somente a médico membro da comissão caberá discorrer sobre a assistência médica prestada, abstendo-se de emitir juízo de valor sobre o fato e restringindo-se a elaborar relatório circunstancial.

DA CONSULTA

Médico assistente em hospital, conforme correspondência eletrônica ao CRM/CE, informa que atua como membro de uma “Comissão de Óbito”. Face ao exposto, remete a seguinte questão:

Gostaria de esclarecimento sobre a resolução 2.171/2017 artigo 6º:

“Art. 6º A análise da conduta do médico assistente ao paciente falecido deverá ser feita obrigatoriamente por médico componente da Comissão de Revisão de Óbito, sendo vedada a análise da conduta médica por outro profissional não médico membro da Comissão.”

A comissão da qual participo tem médicos, enfermeiros e outros profissionais da equipe multi, respeitando os limites da resolução acima. A decisão da comissão é colegiada, mas no caso, quando houver algo que envolve a conduta médica somente os médicos poderão decidir?

Trabalhamos com uma análise em fases: 1ª fase somente um médico pode avaliar se ele considerar que há algum evento relacionado ao óbito, a análise vai para a decisão colegiada da comissão após análise do evento.

Com o artigo acima fico na dúvida até que ponto os membros não médicos podem atuar na decisão final da avaliação.

DO PARECER

Diante do inquerido, temos a esclarecer:



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

A Resolução CFM 2.171/2017 regulamenta e normatiza as Comissões de Revisão de Óbito (CRO), tornando-as obrigatórias nas instituições hospitalares e Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Nesta norma deontológica, destacamos os seguintes dispositivos de interesse:

Art. 7º. Não compete ao médico membro da Comissão de Revisão de Óbitos, ao analisar a conduta do médico que assistiu ao paciente, emitir juízo de valor em relação à imperícia, imprudência ou negligência, pois esta competência é exclusiva dos Conselhos de Medicina.

Parágrafo único. O médico membro da Comissão de Revisão de Óbito, ao analisar a conduta do médico que assistiu o paciente, deve se limitar a elaborar relatório conclusivo de forma circunstancial, exclusivamente dos fatos analisados.

Art. 8º. Os óbitos analisados pela Comissão de Revisão de Óbito que necessitem esclarecimentos em relação às condutas médicas adotadas devem ser encaminhados ao diretor técnico da instituição para análise e este, se necessário, encaminhará os casos para a Comissão de Ética Médica da instituição, que deverá observar as disposições da Resolução CFM nº 2.152/2016 e, na ausência desta, ao Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando necessários esclarecimentos de condutas adotadas por outros profissionais de saúde que atenderam o paciente, o caso deve ser encaminhado aos Conselhos Profissionais dos profissionais envolvidos.

Ainda no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM), assinalamos o parecer CFM nº 4/13, que conclui: “a Comissão de Revisão de Óbito é instrumento indispensável para o estudo epidemiológico dos óbitos ocorridos nas unidades de saúde, além de permitir a correção e aprimoramento de deficiências ocorridas na assistência ao paciente”. (grifamos)

Em síntese, ao analisar de forma sistemática os artigos 6º, 7º e 8º da resolução apontada, é possível inferir que somente a médico membro da Comissão caberá o encargo de discorrer sobre a assistência médica prestada em certo caso-concreto, abstendo-se de emitir juízo de valor sobre o fato e restringindo-se a elaborar relatório circunstancial. Na hipótese da necessidade de esclarecimentos em face da atuação médica, a comissão fará tal solicitação por meio do diretor técnico e este, se necessário, remeterá à Comissão de Ética Médica da instituição ou, na ausência desta, ao Conselho Regional de Medicina.

Quando na CRO houver profissionais de saúde não-médicos, estes deverão se ater às anotações feitas pelo corpo de profissionais de sua categoria profissional. Quando necessários esclarecimentos de condutas



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

adotadas por outros trabalhadores de saúde, o caso deve ser encaminhado aos Conselhos dos profissionais envolvidos.

PARTE CONCLUSIVA

Com arrimo no exposto, entendemos que o médico membro da Comissão de Revisão de Óbitos tem autonomia para realizar sua avaliação na assistência médica prestada. Em seguida, deverá informar o ocorrido aos demais membros da CRO, com os subsequentes registros e encaminhamentos, caso necessário.

É nossa manifestação, s.m.j.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2021.

Cons. Renato Evando Moreira Filho

Parecerista

*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, de 11 de janeiro de 2021.